

DIREÇÃO-GERAL DO CONSUMIDOR

Processo n.º 20 / DGC / 2014

Sapatilhas para criança "GEOX"

DECISÃO

PRODUTO		
1.	Categoria de produtos	Calçado.
2.	Denominação do produto	Sapatilhas para criança. <i>Navy/Grey</i> , Ref.º 404.
3.	Código e lote	EAN 8053671062251.
4.	Marca	Geox.
5.	Características do produto / da categoria de produtos	Sapatilhas para menino.
6.	Público a que se destina	Destina-se a crianças.
ENQUADRAMENTO LEGAL OU NORMATIVO		
7.	Legislação relevante	<ul style="list-style-type: none"> Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril.
8.	Regulamentos/ Normas aplicáveis ao produto	<ul style="list-style-type: none"> Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (<i>REACH</i>); Norma ISO TR 16178: 2012 – Calçado - Substâncias críticas potencialmente presentes no calçado e seus componentes.
AGENTES ECONÓMICOS		
9.	Origem/ Identificação do fabricante	Geox SpA, Itália.
10.	Identificação do distribuidor	Não identificado.
11.	Forma de comercialização/ canal de distribuição	Venda a retalho. Retalhista identificado: El Corte Inglés, Grandes Armazéns S.A., Av.ª António Augusto de Aguiar, n.º 31, 1069-413 Lisboa.
DILIGÊNCIAS EFETUADAS		
12.	Exames ou perícias e pareceres efetuados,	No âmbito de uma ação de vigilância de mercado (referida no ponto 19. desta decisão), o produto foi submetido pelo Centro Tecnológico



DIREÇÃO-GERAL
CONSUMIDOR



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

	com indicação da entidade responsável e respetivas conclusões	<p>do Calçado de Portugal (CTCP) a:</p> <ul style="list-style-type: none"> • ENSAIOS QUÍMICOS, de acordo com o: <ul style="list-style-type: none"> - Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (REACH) Anexo XVII, Pontos 16 e 17 (Chumbo), Apêndice 2 (Crómio VI) e Pontos 51 e 52 (Ftalatos); <p>e com as normas:</p> <ul style="list-style-type: none"> - ISO TR 16178: 2012 – Calçado - Substancias críticas potencialmente presentes no calçado e seus componentes; - EN ISO 17075: 2007 - Determinação do crómio VI; - ISO/TS 16181: 2011 - Calçado - Substâncias potencialmente críticas presentes no calçado e em componentes de calçado - Determinação de ftalatos em materiais de calçado; - ISO 17072: 2011 – Pele - Determinação química do teor de metal - Parte 2: Teor total de metal. <p>O CTCP remeteu o boletim de ensaios nº. 5084/2013, de 9 de dezembro de 2013, onde conclui que o produto em apreço não cumpre o previsto no Ponto 51 (Ftalatos) do Anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (REACH), atendendo a que foi detetado, na peça amarela da sola, uma concentração de <u>0,2 %</u> em ftalato de 2-etilhexilo (DEHP).</p> <p>Foi também pesquisada a presença dos ftalatos <u>BBP, DNOP, DINP, DIDP, DIBP e DBP</u>, não tendo sido detetadas não conformidades.</p> <p>O relatório de ensaio do CTCP refere, ainda, que <u>o produto cumpre o estipulado nos Pontos 16 e 17 (Chumbo) e Apêndice 2 (Crómio VI) do acima citado Regulamento.</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • ENSAIOS FÍSICOS, de acordo com a norma: <ul style="list-style-type: none"> - EN ISO 17708:2003 - Determinação da resistência à adesão. <p>No boletim de ensaios do CTCP é referido que <u>o produto em apreço cumpre os requisitos relativos à resistência à adesão sola/corte</u>, uma vez que o resultado obtido foi de 9,5/8,4 N/mm, valor superior ao mínimo previsto na norma, que é 4,0 N/mm.</p>
13.	Medidas já adotadas	-
14.	Não conformidades	A referida no ponto 12. da presente decisão.
15.	Riscos	<p>Com base no relatório de ensaios elaborado pelo CTCP, conclui-se que o produto apresenta risco químico porquanto contém um teor do ftalato de 2-etilhexilo (DEHP) acima dos valores permitidos no Regulamento REACH. De acordo com este Regulamento, não podem ser colocados no mercado brinquedos e artigos de puericultura que contenham este ftalato numa concentração superior a 0,1% em peso de material plastificado.</p> <p>Existem indícios de que a exposição a ftalatos pode causar lesões nos rins, fígado, distúrbios de desenvolvimento dos órgãos reprodutivos e</p>

		<p>alergias.</p> <p>Apesar de não se inserir nas categorias acima referidas (brinquedos e artigos de puericultura) o produtos destina-se a crianças e, como tal, é por elas ser manipulado, tornando-o suscetível de causar o mesmo tipo de lesões.</p>
16.	Acidentes ou incidentes registados	Não se tem conhecimento.
OUTRAS INFORMAÇÕES		
17.	Entidade que suscitou a questão da perigosidade	No âmbito da ação de vigilância de mercado, referida no ponto 19. desta decisão, a Direção-Geral do Consumidor procedeu à aquisição do produto.
18.	Avaliação de risco	<p>Da sua realização, conclui-se que o produto apresenta risco químico. Este risco deve ser considerado grave, porque:</p> <ul style="list-style-type: none"> • o produto apresenta uma concentração de 0,2 % em ftalato de 2-etilhexilo (DEHP); • de acordo com Regulamento REACH, não podem ser colocados no mercado brinquedos e artigos de puericultura que contenham o ftalato DEHP numa concentração superior a 0,1% em peso de material plastificado; • a exposição a ftalatos pode causar lesões nos rins, fígado, distúrbios de desenvolvimento dos órgãos reprodutivos e alergias; • apesar de o produto não se inserir nas categorias acima referidas, destina-se a crianças e é por elas manipulado, tornando-o suscetível de causar o mesmo tipo de lesões; • a utilização continuada do produto potencia a ocorrência de lesões; • as lesões que poderão ocorrer da utilização do produto são de gravidade elevada; • o risco está sempre presente e decorre do uso normal e previsível do produto; • o produto destina-se a crianças, que são consumidores vulneráveis. <p>Conjugando todos estes fatores, obtém-se a classificação de "risco grave".</p>
19.	Observações complementares/ Audiência de interessados	<p>A Direção-Geral do Consumidor está a levar a cabo uma ação de mercado sobre "Calçado".</p> <p>No âmbito da audiência da audiência de interessados, nos termos dos n.ºs 1 dos artigos 100º e 101º, ambos do Código de Procedimento Administrativo, o operador económico - El Corte Inglés, Grandes Armazéns S.A. - veio informar, em 31.03.2014, que desconhecia que o produto apresentava risco químico.</p> <p>Informou, ainda, que <i>"Tendo em conta as características, não era previsível o não cumprimento de normas. Não houve intenção de violar qualquer dispositivo legal. Não houve benefício económico. Face ao projeto, já foi solicitada a não comercialização do produto nas</i></p>

condições atuais. Entretanto foi participado ao fabricante de modo a que sejam adoptadas medidas destinadas a corrigir as alegadas não conformidades detectadas”.

Este operador económico pede, ainda, o arquivamento do processo.

Em 28.04.2014, a Geox SpA, sociedade italiana responsável pelo fabrico dos sapatos comercializados sobre a marca “Geox” informou que: *“Todos os sapatos e calçados produzidos sob a marca “Geox”, antes de comercializados são sujeitos a rigorosos testes de qualidade.*

Nenhum calçado ou produto, é comercializado se não for sujeito aos rigorosos testes (...), cujos critérios são sempre mais exigentes que os critérios estabelecidos na Directiva Reach.

Nos seus testes, a Geox SpA usa nomeadamente os serviços do laboratório TÜV SÜD GMBH, um laboratório alemão, de reputação internacional.

Referiu também que “Nenhum sapato “Geox” contém substâncias proibidas por lei. De facto, a Geox SpA solicitou ao referido Laboratório, que procedesse a novos testes no sapato indicado no referido projecto de Decisão (...), e cujo resultado anexamos.

Como se pode verificar, não foram encontrados quaisquer vestígios de ftalatos.

*Face ao supra, a Geox SpA requer o arquivamento do presente processo. Ou, caso subsistam algumas dúvidas por parte da **Direcção-Geral do Consumidor**, a repetição dos testes efectuados, se necessário a custas da Geox SpA, antes de ser emitida a decisão final”.*

Na sequência destas comunicações, a Direcção-Geral do Consumidor solicitou, em 28.04.2014, esclarecimentos ao Centro Tecnológico do Calçado de Portugal (CTCP) que veio referir, nomeadamente, que o laboratório TÜV tinha utilizado uma norma diferente para fazer os testes, repercutindo-se essencialmente num “modo de extração diferente” e que resultados de ensaios efetuados por normas diferentes, podem ser diferentes. Contudo, de acordo com o CTCP, um valor de 0,2% em DEHP seria detetável mesmo aplicando normas diferentes, ou seja, um valor tão elevado teria de ser detetado. Acrescentou finalmente que não era perceptível se o calçado analisado no TÜV era exatamente igual (mesmos materiais, mesma produção) ao que foi ensaiado no CTCP.

O esclarecimento prestado pela CTCP leva a Direcção-Geral a colocar a hipótese de o produto testado pelo TÜV não pertencer ao mesmo lote de fabrico (materiais, tintos e produção, entre outros) e que a presença do ftalato no produto testado pelo CTCP terá sido uma situação isolada.

Assim, a ponderação de todos estes fatores justifica a emissão da

		presente Decisão no sentido de recomendar ao operador económico que se abstenha de comercializar produtos que coloquem em causa a saúde e segurança dos consumidores e sensibilize o fabricante para a necessidade de produzir produtos seguros.
DECISÃO		
20.		<p>Tendo em conta os pontos acima mencionados e, porque cumpre salvaguardar a saúde e a segurança dos consumidores, permitindo apenas que circulem no mercado produtos seguros, ou seja, produtos que, em condições de uso normal ou razoavelmente previsível, não apresentem quaisquer riscos ou apresentem apenas riscos reduzidos, compatíveis com a sua utilização e considerados aceitáveis de acordo com um nível elevado de proteção da saúde e segurança dos consumidores, a Direção-Geral do Consumidor decide:</p> <p>a) Recomendar, ao abrigo da alínea k) do artigo 1º e alínea d) do artigo 4º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril, ao operador económico – “<i>El Corte Inglés, Grandes Armazéns S.A.</i>”, Av.ª António Augusto de Aguiar, n.º 31, 1069-413 Lisboa, que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - evite comercializar produtos que coloquem em causa a saúde e segurança dos consumidores; - sensibilize o fabricante para a necessidade de respeitar as normas técnicas aplicáveis no fabrico do calçado; <p>b) Comunicar o teor da presente decisão à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma dos Açores e à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma da Madeira, nos termos do n.º 1 do artigo 28º do Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março;</p> <p>c) Tornar pública a presente decisão.</p>
21.	Data	06 de maio de 2014

